



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SIMP nº 001187-018/2021

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Sapezal/MT, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, e, de outro lado, a pessoa jurídica **MERCEARIA ALIANÇA**, CNPJ nº 31.000.899/0001-76, representada pela senhora **ILZA TOMAZ**, doravante designada **COMPROMITENTE**, deliberam assinar o presente termo de ajustamento de conduta:

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo prevê o art. 127, art. 129, da Constituição Federal, complementado pelo art. 25, I, da Lei Complementar Estadual nº. 27/1993 e art. 1º, IV da Lei nº. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor como direito fundamental do cidadão, o que, inclusive, é um dos princípios da ordem econômica, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º, incisos I e III, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é obrigação dos estabelecimentos realizarem a comercialização dos produtos dentro do teor das normas da vigilância sanitária e legislação ordinária pertinentes ao tema;





CONSIDERANDO que, nos termos artigo 18, § 6º, incisos I e XI, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avaliados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, segundo dispõe o artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.137/90, sujeitando o infrator à pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa;

CONSIDERANDO que a equipe de Vigilância Sanitária Municipal, durante inspeção no estabelecimento comercial **MERCEARIA ALIANÇA**, encontrou **113 produtos impróprios** para o consumo humano, que estavam expostos à venda, conforme auto de apreensão juntado no feito em epígrafe;

RESOLVEM celebrar compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Pelo presente instrumento de ajustamento de conduta, a **COMPROMITENTE** dá-se por ciente acerca das normas sanitárias e consumeristas básicas relacionadas à atividade comercial que pratica, principalmente no que toca à venda de produtos impróprios ao uso e consumo, inclusive os bens com o prazo de validade vencido, e aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CLÁUSULA SEGUNDA - A **COMPROMITENTE**, em cumprimento a





tais normas, assume a obrigação de não fazer, consistente em se abster de expor à venda e de fornecer a consumo quaisquer produtos com prazos de validade expirados, e também aqueles sem comprovação de procedência ou registro no órgão competente, deixando, deste modo, de comercializar produtos impróprios ao consumo.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMITENTE assume a obrigação de fazer, relativa a fiscalizar constantemente suas dependências, inclusive, seus depósitos, erradicando todo e qualquer produto impróprio para o consumo, assim consideradas as mercadorias perecíveis e não perecíveis, com prazo de validade expirado, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas, fraudadas, nocivas à vida e à saúde, perigosas, ou, ainda, aquelas em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e, finalmente, aquelas que, por qualquer motivo, revelem-se inadequadas ao fim a que se destinam, como enlatados amassados, produtos com embalagens corrompidas ou sem rótulos, dentre outros.

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMITENTE fica advertida de que o descarte dos produtos deverá obedecer às normas regulamentares pertinentes, sendo que, maiores esclarecimentos neste particular poderão ser obtidos diretamente junto à Vigilância Sanitária Municipal.

CLÁUSULA QUINTA - Quanto à manipulação dos alimentos, compromete-se a observar as regras pertinentes à: a) proteção (luvas, gorros etc.) e uniformes dos manipuladores de mercadorias; b) proteção dos alimentos contra pó, insetos e roedores; c) higiene dos depósitos quanto a pó, insetos e roedores; d) ventilação dos depósitos; e) acondicionamento e destinação do lixo; l) formas de acondicionamento da carne, bebidas e lácteos; g) instalações sanitárias adequadas; h) limpeza de refrigeradores e demais maquinários elétricos e manuais; i) estado de conservação e funcionamento de refrigeradores, congeladores e demais maquinários elétricos e manuais; j) adequação, limpeza e conservação de todos os equipamentos; k) completa vistoria no estabelecimento para aferir





acerca do enquadramento nas normas de segurança e saúde.

CLÁUSULA SEXTA — A título de dano moral coletivo, a **COMPROMITENTE** assume a obrigação de pagar a quantia de R\$ **1.100,00 (Um Mil e Cem Reais)** em favor da Casa de Saúde Santa Marcelina, CNPJ nº 60.742.616/0021-03/ Banco do Brasil AG: 1911-9, CC 8370-4;

Parágrafo primeiro - Esta obrigação poderá ser aprazada em **até 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no prazo de trinta dias após a assinatura deste instrumento**, sendo que, caso não haja pagamento de uma, as demais serão consideradas vencidas, devendo o valor remanescente ser corrigido monetariamente [IGPM], acrescido de juros de 1% ao mês e multa de 2% sob o montante apurado, sujeitando o comprometente às medidas judiciais cabíveis, inclusive à execução específica na forma da lei.

Parágrafo segundo - A **COMPROMITENTE** deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, mensalmente, os comprovantes dos depósitos respectivos.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das demais medidas a serem eventualmente adotadas pelo Ministério Público, inclusive em caso de alteração das circunstâncias fáticas, visando dar total cumprimento ao presente.

CLÁUSULA OITAVA - Caso a **COMPROMITENTE** venha a transferir a propriedade [ainda que somente a posse] do estabelecimento, essas obrigações vincularão o adquirente/possuidor, cuja qualificação e documentação comprobatória o **COMPROMITENTE** comprometem-se a apresentar ao Ministério Público.





MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Sapezal/MT

Com o TAC ora celebrado, que produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, o tomador do compromisso registra que promoverá o arquivamento do procedimento extrajudicial em epígrafe no tocante ao investigado.

Sapezal/MT, 14 de setembro de 2021.


JOÃO MARCOS DE PAULA ALVES
Promotor de Justiça


ILZA TOMAZ
Compromitente



Promotoria de Justiça de Sapezal/MT
Avenida Piramboia, nº 780, Centro
Sapezal/MT – CEP: 78365-00



Telefone: (65) 3383-2784



www.mpmt.mp.br

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, located at the bottom center of the page.